**A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E O CONSTRUTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO, NA DOUTRINA DE PAULO DE BARROS CARVALHO**: regra matriz de incidência tributária do IPTU à luz do critério espacial [[1]](#footnote-1)

Yuri Rios de Sena Santos e

Robston Cesar de Lima Filho [[2]](#footnote-2)

Antonio de Moraes Rego Gaspar[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

O presente trabalho visa estudar a construção lógico-semântica da regra matriz de incidência tributário à luz da doutrina de Paulo de Barros Carvalho. Nesse sentido, procurar-se-á compreender o que é regra-matriz de incidência tributária, bem como a sua construção. Posteriormente tratar-se-á à tona a discussão existente acerca da expressão “zona urbana” do critério espacial da referida regra no IPTU, uma vez que não é absoluto o emprego deste tributo em determinadas situações. Por fim, procurar-se-á explanar o entendimento dos tribunais, bem como a sua resolução.

**Palavras-chave**: Direito Tributário. Regra Matriz. IPTU.

**INTRODUÇÃO**

O presente estudo traz à tona a regra-matriz de incidência tributária e construtivismo lógico-semântico na doutrina de Paulo de Barros Carvalho. Assim sendo, abordar-se-á o entendimento do fato jurídico, bem como a sua subsunção à norma tributária.

Procurar-se-á conceituar a significação da regra matriz, bem como sua finalidade nos entendimentos da aludida doutrina. Desse modo, com o intuito de saber como e quando se aplica a regra matriz de incidência tributária, se verificará os critérios necessários para a construção lógico-semântica, não só na doutrina de Paulo de Barros, mas também aos entendimentos de Aurora Tomazini.

Posteriormente, explanar-se-á acerca do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), onde se abordará o conceito, bem como a sua finalidade e competência, mostrando que a função do referido tributo é preponderantemente fiscal, objetivando recursos aos municípios brasileiros.

Havendo o entendimento da regra, bem como as acepções do IPTU, procurar-se-á analisar a incidência tributária da regra matriz no imposto em escólio. Com isso, se construirá uma estrutura lógico-semântica conforme a doutrina de Paulo de Barros Carvalho do tributo (IPTU) à regra matriz.

Por fim, se discutirá acerca da incidência ou não do critério espacial do IPTU em determinadas áreas, uma vez que a expressão “zona urbana” possibilita vários entendimentos. posteriormente far-se-á as considerações finais acerca do entendido.

**1 NOÇÃO GERAL DE REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA DOUTRINA DE PAULO DE BARROS CARVALHO**

No presente tópico abordar-se-á sobre o conceito da regra matriz, bem como a sua significação e finalidade como instrumento paradigma para interpretações de determinadas normas jurídicas tributárias.

**1.1 Explicação da regra-matriz**

A expressão “regra-matriz” se relevou como um importante meio de interpretação das normas, por causa das observações de Paulo de Barros, onde o mesmo verificou que o legislador escolhia determinadas propriedades para delimitar hipóteses e consequentes, no qual alguns componentes se repetiam. Estas repetições foram apresentadas como regra, denominadas de (CARVALHO, A., 2012, p. 371). Nesse sentido, Paulo de Barros afirma que o legislador escolhe tanto os fatos jurídicos como as relações jurídicas no momento do acontecimento destes. Assim sendo, os fatos e as relações constituem conceito de hipótese e consequente. Nesse processo de selecionar tais fatos, bem como as relações, há uma constante, em que, no caso da hipótese, os fenômenos analisados apontavam para um acontecimento em determinado espaço e tempo - por isso a necessidade de referenciação às propriedades da ação, do local e do momento exato que o fato ocorre. Em relação ao consequente normativo, percebe-se a exigência de haver uma indicação dos elementos que indiquem a obrigação de um sujeito para com o outro sujeito, no caso um ativo e outro passivo, bem como o objeto da relação processual (CARVALHO, A., 2012, p. 372-373).

Aurora Tomazini assegura com propriedade que o termo “regra” é empregado no sentido sinônimo de norma jurídica, uma vez que trata-se de uma construção do intérprete. Por sua vez, “o termo ‘matriz’ é utilizado para significar que tal construção serve como modelo padrão sintático-semântico na produção da linguagem jurídica concreta” (2010, p. 376).

Posto isto, verificando a existência de todos os aludidos elementos, verifica-se a possibilidade da construção de um esquema padrão para a elaboração de determinada norma, daí a denominação “regra-matriz”. Nesse entendimento, conclui-se que a regra-matriz de incidência tributária nada mais é do que “a visualização de uma norma jurídica tributária” (ROÇA, p. 37).

**1.2 Estrutura da norma tributária (regra matriz) à luz do constructivismo lógico semântico: a hipótese e o consequente**

Nesta subseção analisar-se-á acerca da estrutura lógica, de um esquema que auxilia o intérprete na construção de determinada norma jurídica. Posteriormente abordar-se-á o objeto do presente subtópico, onde se abordará os critérios da regra-matriz, ou seja, critérios da hipótese, bem como do consequente.

1.2.1 O “fato jurídico” e a subsunção do fato à norma tributária

Na obra de Paulo de Barros Carvalho (2012), *“Curso de Direito Tributário”*, demonstra a existência de três critérios da hipótese normativa e duas do consequente, antes de analisá-los, o referenciado autor abrange a importância da delimitação da expressão “fato jurídico”, bem como sua diferenciação em relação a existência de outros fatos, como o “fato puro” e o “fato contábil”, por exemplo, onde a“construção de um fato jurídico é a constituição de um fraseado normativo capaz de justapor-se como antecedente normativo de uma norma individual e concreta, em que as palavras componentes desta frase tem denotação”, complementa afirmando que a constituição do fato jurídico é justamente a produção de um novo signo individualizado no tempo e no espaço do direito com uma certa qualificação jurídica, denominando-se essa qualificação de *fato jurídico* (2012, p. 306).

Além do conceito de fato jurídico, o aludido autor traz a importância da subsunção do fato à norma e a “fenomenologia da incidência”, eis aí a o ponto principal do presente estudo, a análise e o entendimento de determinado fato com finalidade de subsunção a uma certa norma jurídica, no caso em escólio, uma norma jurídica do campo tributário.nesse sentido, tal subsunção ocorre quando “um fato o fato [...] guardar absoluta identidade com o desenho normativo [...]. Ao ganhar concretude o fato, instala-se [...] o laço abstrato pelo qual o sujeito ativo torna-se titular do direito do direito subjetivo público de exigir a prestação” (2012, p. 316).

1.2.2 A hipótese e o consequente

No que tange ao entendimento de Paulo de Barros Carvalho, este apresenta os critérios da hipótese e os do consequente. Vale ressaltar que o critério da hipótese, o próprio nome já condiz com o seu significado, ou seja, demonstram apenas hipóteses em que não contêm evento, nem o fato jurídico, mas sim a descrição de uma situação futura, onde identificam a ocorrência do fato no tempo e no espaço, por isso a necessidade da existência de uma indeterminação, um conceito abstrato, um enunciado conotativo. No sentido contrário, o critério do consequente, apesar de ser elaborado como status de indeterminação, há uma delimitação desse abstrativismo, em que identifica os sujeitos e o objeto da relação, um conceito e individual, um enunciado denotativo (CARVALHO, A., 2010, p. 381 e 400). O consequente caracteriza-se por particularizar a existência de uma satisfação da obrigação de determinada pessoa que praticou o fato jurídico em prol do outro sujeito.

* Critérios da hipótese: material, espacial e temporal

No que diz respeito ao *critério material* da hipótese, Paulo de Barros explana sua dificuldade de definição, devido à confusão que a maioria dos autores fazem, confundindo a parte pelo todo, ou seja, “confundiram o núcleo da hipótese normativa com a própria hipótese [...], por isso, a indevida alusão ao critério material, como a *descrição objetiva do fato*” (2012, p. 324, *grifo nosso*). Em sua obra “teoria da norma tributária”, o autor em questão, expõe que nessa abstração material há expressões genéricas que designam comportamentos de pessoas, indicando uma ação ou estado. Para indicar tais situações, necessita-se de um verbo (núcleo), bem como seu complemento, por exemplo, “ser proprietário”, “vender mercadorias”, dentre outros.

Com relação ao *critério espacial*, sua importância se dá, uma vez que o fato jurídico incide justamente no local onde a norma, interpretada através da lei, expressa. Um exemplo seria o IPTU, em que tal tributo alcança aqueles bens imóveis dispostos no perímetro urbano. Continuando o entendimento da doutrina de Paulo de Barros, este, por sua vez, traz o entendimento acerca da existência de três níveis de elaboração às coordenadas de espaço dos antecedentes das regras tributárias, como: a) hipóteses com critérios que fazem menção a determinado local para ocorrência do fato típico, como por exemplo os Impostos de Importação e Exportação; b) hipóteses com critérios que aludem áreas específicas, como o IPTU; e c) hipóteses com critérios genéricos (2012, p. 329).

Por fim, Paulo de Barros expõe o *critério temporal*, onde abrange a necessidade de que “a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações [...] passando a existir o liame jurídico que amarra o devedor e credor” (2012, p. 330, *grifo nosso*). Este complementa dizendo que uma suposto regra fornece elementos onde oferece precisamente o instante em que acontece o fato descrito, em que o marco de um tempo pressupõe o início de um dever jurídico ao sujeito passivo e um direito subjetivo ao Estado.

* Critério do consequente: pessoal e prestacional (quantitativo)

Os critérios do consequente normativo abrangem aspecto pessoal e aspecto prestacional (quantitativo), constituindo um vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, além de estabelecer as obrigações do sujeito passivo em relação ao sujeito ativo.

No que se refere ao *critério pessoal*, este define quem são os sujeitos da relação jurídica, quando da constituição do fato jurídico (CARVALHO A., p. 402). Algumas normas jurídicas delimitam o critério pessoal com precisão, como são os casos das normas penais. Aurora Tomazini adota alguns requisitos para a escolha dos sujeitos, como o apontamento das notas identificativas dos sujeitos à pessoas diferentes, bem como a escolha de um sujeito dentre uma infinidade.

Quanto ao *critério prestacional*, este aponta “qual conduta dever ser cumprida pelo sujeito passivo em favor do sujeito ativo”, sendo um “feixe de informações” onde dita o dever jurídico de um sujeito em relação ao outro (CARVALHO A., p. 408).

**2 ACEPÇÕES ACERCA DO IPTU**

O IPTU consiste no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e quanto às legislações pertinentes, temos a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, o Decreto – Lei 57/66, o Estatuto da Cidade e Leis Municipais. Segundo Terasaca; Cunico; Shimamura (2010), a CF estabelece em seu art. 156, I que compete aos municípios instituir sobre a propriedade predial e territorial urbana; o art. 32 do CTN, por sua vez, que dispõe ser de competência dos Municípios, e ainda, possuir como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, acrescentando em seu parágrafo primeiro, o artigo define que para incidência é necessário que esteja o imóvel servido de no mínimo dois dos melhoramentos ali elencados.

Com o advento do decreto – lei 57/66, as autoras indicam que passou-se a estabelecer critérios para estabelecer o que seria zona urbana e rural, já o Estatuto da cidade, estabeleceu quais as diretrizes para criação de um Plano Diretor, instituindo a função social da propriedade, enquanto as leis municipais, instituíram direcionamentos aos Planos Diretores de Municípios que possuíssem mais de 20 mil habitantes.

Carlos Leonetti (2010) define o que se entenderia por propriedade, domínio útil e posse. Sobre o primeiro, seria de acordo com o art. 524 CC, o direito real por excelência, que confere ao titular os direitos ou atributos de uso, gozo e disposição da coisa podendo reavê-la de quem injustamente a possua. Quanto ao domínio útil seria o conjunto de atributos conferidos ao titular de enfiteuse, aforamento ou emprazamento, um direito real em favor de terceiro que não é proprietário do bem, mas lhe é permitido agir como se o fosse. A posse consistiria no comportamento de alguém como se fosse proprietário de um bem, sendo-o ou não, seria “a relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta; a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono” (Op. cit, p. 10).

A função do IPTU consiste em tipicamente fiscal, tendo como objetivo primordial a aquisição de recursos financeiros para os Municípios, segundo Hugo Machado (2011). O autor faz referência também às alíquotas, indicando que estas são fixadas pelos Municípios, não sofrendo qualquer limitação por parte da Constituição Federal e nem do CTN. Com relação à base de cálculo, Hugo Machado expõe ser o valor venal do imóvel, consistindo esse, aquele valor que o bem alcançaria se fosse colocado à venda.

**3 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E A DIVERGÊNCIA DOS ESPAÇOS CONFLITANTES DO IPTU**

Conforme já explicitado, a norma tributária é composta de um antecedente e de um consequente, sendo o primeiro formado pelos critérios material, espacial e temporal, e o segundo pelo pessoal e pelo quantitativo (prestacional). A importância da utilização de tais critérios se dá, uma vez que estes definem as diretrizes que nortearão a execução de incidência do tributo. Assim sendo, caracterizar-se-á tais critérios no Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, bem como a análise de sua incidência no qu diz respeito ao critério espacial.

**3.1 Antecedente**

Começando pelo critério material, este no caso do IPTU, consiste no comportamento pessoal de ser o proprietário do bem imóvel, de ser o titular da propriedade ou ainda o comportamento de deter algum dos poderes inerentes à propriedade capazes de ensejar a presunção de riqueza (BITTENCOURT, 2011). Gabriela Bittencourt expõe ainda que existe uma divergência doutrinal acerca do termo propriedade, pois discute-se se o vocábulo seria utilizado no sentido comum, de domínio útil, ou no sentido técnico/jurídico de direito pleno de uso, gozo e disposição. A autora assevera, entretanto, que o entendimento do CTN seria o de que a propriedade consiste no gozo jurídico de uso, fruição e disposição de bem imóvel.

O critério temporal do IPTU, de acordo com Terasaca (Op. cit.), representa o momento em que nasce o direito e o dever de pagar o tributo, cabendo ao legislador municipal, estipular a data em que se considera existente o evento que enseja a hipótese tributária. As autoras asseveram ainda que essa incidência do imposto pode ser bienal, semestral, trimestral, mas, via de regra, o ano, sendo 1º de janeiro de cada um, é escolhido como marco do critério temporal.

Por último, o critério espacial, se refere ao local onde está situada a propriedade imóvel, devendo necessariamente estar localizada em zona urbana da cidade; sendo que, se o imóvel é edificado, o imposto será o predial, e não o sendo, será do territorial urbano (BARBOSA, 2006).

**3.2 Consequente**

O critério pessoal designa os sujeitos da relação jurídica, sendo no caso do IPTU, quanto sujeito ativo, os Municípios e o DF e quanto ao passivo o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor (SILVA, 2010). O Autor indica ainda que não comporta como sujeito passivo o locatário ou comodatário, tendo em vista que “são meros titulares de direitos pessoais limitados em relação à coisa, cujos proprietários mantém a posse indireta do imóvel” (Op.cit, p. 7). Assim, o imposto incidirá segundo Nilson Silva na posse *ad usucapionem*, na qual se exterioriza a propriedade ou o domínio, e após decorrido certo tempo, gera usucapião.

Com relação ao critério quantitativo, conforme já fora visto, a base de cálculo é o valor venal do imóvel, o valor de mercado desse imóvel. Por alíquota, se entente a parte fixa ou variável, que estabelece progressiva ou regressivamente, a medida exata do tributo, sendo normalmente estabelecida em forma de porcentagem; podendo ocorrer de vir em número exato também (BARBOSA, Op.cit.).

**3.3 Análise à indefinição da expressão “zona urbana” na incidência do critério espacial do IPTU e o entendimento jurisprudencial**

O presente tópico objetiva analisar indefinição da expressão “zona urbana” na incidência do IPTU, utilizando, especificamente, o critério espacial. Nesse sentido, faz-se necessário entender até que ponto se emprega tal tributo. Para atingir tal finalidade, utilizar-se-ão decisões jurisprudenciais, como norteadores para possíveis soluções de cobranças do IPTU em espaços urbanos conflitantes.

No que diz respeito ao limite do emprego do presente tributo, o artigo 32 do Código Tributário Nacional assegura que tal imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, bem como a posse do bem imóvel por natureza ou ascensão física, sendo que há necessidade de localizarem na zona urbana do município. E o que seria zona urbana? O presente código define a referida expressão nas seguintes hipóteses:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

        I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

        II - abastecimento de água;

        III - sistema de esgotos sanitários;

        IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

        V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

        § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Percebe-se que a legislação possibilita poderes à lei municipal para delimitar a zona urbana. Além disso, traz um rol exemplificativo, de elementos que devem existir nessa zona, típicos da urbe.

Entretanto, o problema se dá pela indefinição do que seja “zona urbana”, uma vez que dependendo da situação, tanto o município quanto a União poderia exigir tributo do proprietário, aquele (município) o IPTU, este (União) o ITR. Nesse contexto, Pincelli (2002, p. 153) tenta amenizar a problemática propondo um entendimento partindo de duas perspectivas, ou seja, “a palavra urbana pode ser entendida como adjetivo do objeto, do caso a propriedade, ou ainda como relação entre o objeto e o local em que o mesmo se inscreve”, como “imóvel urbano” ou “imóvel situado em área urbana”, havendo dois critérios distintos: a) destinação/utilização e b) situação/localização (*apud* DENOBI; RUBBO, 2010). O aludido autor complementa assegurando que, caso haja uma interpretação restritiva, (“o preenchimento dos critérios localização e destinação concomitantemente”) ou ampliativa (“preenchimento de um ou outro critério bastaria para caracterizar a subsunção”) poderia se instalar o conflito de competência in concreto, havendo incidência simultânea de dois impostos (IPTU e ITR) por dois sujeitos ativos distintos (União e Município). Daí a necessidade de uma lei complementar com finalidade de limitar tanto as hipóteses de incidência do IPTU quanto do ITR.

Ao que se refere o entendimento dos tribunais, verifica-se que tal classificação não se faz necessária, onde a segunda turma do STJ afirma que o que importa para a incidência do IPTU é a localização do imóvel, como já dito anteriormente no art. 32, §1º do CTN, e não sua destinação:

TRIBUTÁRIO. IPTU. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. D.L. 57/66. PREVALECIMENTO DO CTN COMO LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE DO STF.

1. Consoante fixado pela Excelsa Corte, o Código Tributário Nacional é Lei Complementar que não pode ser alterado por Decreto-lei. **Assim, para efeito da incidência do IPTU o que importa é a localização do imóvel, como previsto no art. 32, § 1º, do CTN e não sua destinação.**

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ - REsp: 169924 RS 1998/0024007-1, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 16/11/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 87) (grifo nosso).

Outra decisão jurisprudencial do STJ foi o Recurso Especial 492869 PR 2003/0011619-3, em que o tribunal decidiu que o artigo 32 deve ser analisado em face do art. 15 do DL 57/66[[4]](#footnote-4), ou seja, caso o imóvel esta localizado em área urbana, porém comprovado a sua atividade de exploração vegetal, agrícola, pecuária, etc., não há incidência do IPTU, mas sim do ITR:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. (grifo nosso).

2. (grifo nosso).

3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, **o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal**.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 492869 PR 2003/0011619-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/03/2005 p. 141RDDT vol. 117 p. 161)

Posto isso, percebe-se que a expressão “zona urbana” é utilizada para aqueles imóveis localizados não só na área urbana definida em lei (critério situação/localização), mas também à sua destinação, daí a necessidade de fazer uma interpretação sistemática entre o art. 32 do CTN, junto com o art. 15 do DL57/66.

**CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve por finalidade estudar a regra-matriz de incidência tributária e o construtivismo lógico semântico à luz do entendimento da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, bem como a doutrina de Aurora Tomazini. Tal construtivismo se mostra como uma referencia à interpretações normativas, uma vez que pode ser usada não só no contexto tributário, bem como penal, administrativo, daí sua importância.

Procurou-se estabelecer o entendimento da regra-matriz de incidência tributária do IPTU, em que, utilizando os critérios da hipótese e do consequente, pode se estabelecer uma interpretação normativa acerca da incidência do imposto em escólio.

Entretanto, apesar de haver tal construção normativa, observou-se as diferentes interpretações acerca da expressão “zona urbana”, ou seja, qual seria o limite de incidência do IPTU em determinada zona? Por isso, a utilização do critério espacial. Para tanto, procurou-se na jurisprudência, as possíveis decisões a serem tomadas. Assim sendo, verificou-se que há a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática entre o código tributário e o decreto lei nº 57/66.

Deste modo, a jurisprudência predominante entende que o critério espacial não incidirá sempre nos imóveis situados em áreas urbanos, ou seja, caso haja a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, apesar de estar na “zona urbana”, o tributo a ser cobrado será ITR.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 de out de 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº  [**57, de 18 de novembro de 1966.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%2057-1966?OpenDocument) Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0057.htm>>. Acesso em nov de 2013.

BRASIL. **STJ**. Recurso Especial : REsp 492869 PR 2003/0011619-3. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/03/2005 p. 141RDDT vol. 117 p. 161. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233063/recurso-especial-resp-492869-pr-2003-0011619-3>>. Acesso em nov de 2013.

BRASIL. **STJ**. Recurso Especial : REsp 169924 RS 1998/0024007-1. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 16/11/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 87. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8024516/recurso-especial-resp-169924-rs-1998-0024007-1-stj>>. Acesso em: Nov de 2013.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico semântico**. São Paulo: Noeses, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBOSA, Evandro Paes. **Progressividade do IPTU**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo, 2006).

BITTENCOURT, Gabriela. **IPTU nas hipóteses de desapropriação indireta**. 2011. 33f. Dissertação (Especialista em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://ibet.provisorio.ws/WEB/monografias/2011.1/196.pdf>. Acesso em: 01 out. 2013.

DENOBI, Lilian Matsubara; RUBBO, Mellanie Raisa. Critério Espacial Possível Do Iptu: Possible Spatial Criterion Of Property Tax. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 107-124, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7571>>. Acesso em nov de 2013.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O IPTU e a função social da propriedade**, 2010. Disponível em: < <http://www.idtl.com.br/artigos/69.pdf>>. Acesse em nov de 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. IPTU em face da cidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7233>>. Acesso em out 2013.

ROÇA, Gustavo Berto. **A cobrança do IPTU em imóveis situados em espaços urbanos conflitantes**. Disponível em:<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.bertoghebur.com.br%2Fdownload_file.php%3Farquivo%3D20100514193543000000-iptu.pdf&ei=MvCAUrHdE62i4AP-n4GAAg&usg=AFQjCNHr8RZHR_wbIrjWrAIQ250KqA-ppg&bvm=bv.56146854,d.dmg>>. Acesso em: Nov de 2013.

TERASACA, Cinthia; CUNICO, Dayane Souza; SHIMAMURA, Emilim. A concretização da função social da propriedade – análise jurídica do IPTU. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.5, n.1, p. 23-42, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7566/6651>>. Acesso em: 25 out. 2013.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Tributário I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos matriculados no 7º Período Noturno do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor, orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art 15. “O disposto no [art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art32), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sôbre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados”. [↑](#footnote-ref-4)